

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10922/2023.

Pregão Eletrônico nº 141/2023

RECORRENTE: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA CNPJ 03.093.776/0018-30

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA CNPJ 03.093.776/0018-30

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa recorrente acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a DESCLASSIFICAÇÃO da MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 141/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3

(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS: Não há contrarrazões a serem apresentadas visto que a recorrente interpõe recurso em face de sua própria desclassificação.

II - DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, iniciou o Pregão Eletrônico nº 141/2023 visando a **Aquisição de Trituradores e Caminhões com Equipamentos.**

A empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, foi única licitante a apresentar proposta para o item 03, o qual apresentou recurso tempestivamente, alegando em suma que houve desclassificação equivocada quanto a apresentação de documentos técnicos relativos ao objeto licitado.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedade empresária.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA	SRA.	PREGOEIRA	DA	PREFEITURA	MUNICIPAL	DE	VOLTA	REDONDA	-	RJ
PREGÃO	ELETRÔNICO	Nº	141/2023	-	SRP	Nº	090/2023	03		
ITEM										

Objeto: O objeto do presente pregão eletrônico é o REGISTRO DE PREÇOS com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA com a Aquisição de Trituradores e Caminhões com Equipamentos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Ordem Pública, conforme especificação detalhada no Termo de Referência - Anexo I.

A Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0018-30, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face a sua desclassificação para o item 03 do referido edital. Pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requerer a revisão da decisão que desclassificou a MANUPA, detentora da melhor proposta, com inclusão das razões, a fim que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida e a confirmação do julgamento sob exames.

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabelecida no mercado a mais de 20 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislações vigentes.

Tendo como base legal que a licitante sendo a contratada pela administração Pública, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e que jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal e a CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Lei maior).

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da DO JULGAMENTO DO VEÍCULO PROPOSTO SER INCOMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO DESCRITIVO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

I -DA TEMPESTIVIDADE
Conforme preceituado no descritivo do instrumento editalício, em sendo admitido o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para registrar razão do recurso, Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para se ofertar o recurso o dia 13/12/2023, sendo, portanto, tempestiva.

II - DOS FATOS APRESENTADOS

A recorrente participou da Licitação Pública oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO 141/2023 – SRP Nº 090/2023. Recorre pelo fato que a inabilitação da MANUPA foi fruto de formalismo exacerbado. A recorrente, Ofereceu o menor preço a esta administração, única participante dos item 03. Foi desclassificada, por um erro formal sanável, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requer:

Foi alegado na folha de despacho de 07 de dezembro de 2023, da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, que:

No "Item 03 não atinge o solicitado quanto ao alcance máximo vertical de 20 metros, tão pouco consta, ser equipado com ar condicionado e vidros elétricos", então vejamos."

1. 7.2 Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do Termo de Referência no Anexo I do presente Edital. A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI atua como Órgão provedor do Sistema Eletrônico.

DA ESPECIFICAÇÃO E DA PROPOSTA APRESENTADA

O EDITAL, no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, Item 03 – Do Objeto – Descrição do Bem Móvel, solicitou:

"Caminhão	Toco	com	Cesto	Aéreo	acoplado																																
Características:																																					
Caminhão	Toco	Equipado	com	Cesto	Aéreo;																																
Cesto	Aéreo:	alcance	máximo	de	altura	de	20	metros;																													
Estado:		Novo	/					0km;																													
Carga	útil	mais	carroceria:	10.300				kg;																													
Tração:								4X2;																													
Direção:								hidráulica																													
Equipado	com:	ar	condicionado,	vidros	elétricos,	pneus	e	roda	reserva;																												
Potência			mínima			205			CV,																												
PBT			homologado			15.000			kg;																												
Caminhão	já	licenciado	e	emplacado	no	Município	de	Volta	Redonda	-	RJ																										
Garantia	total	de	24	(vinte	e	quatro)	meses	sem	limite	de	Km,	com	assistência	técnica	e	peças	de	reposição	a	pronta	entrega.	Entrega	técnica	com	treinamento	operacional	de	no	mínimo	08	horas	para	toda	a	equipe	de	supervisão."

Conforme Item 7.2, citado acima, apresentamos nossa proposta em conformidade com o edita. E nossa empresa em hipótese nenhuma, e sabedora de possível desclassificação ou punição outra, apresentaria proposta em desacordo com o estabelecido no Edital.

O veículo, sim, possui Ar condicionado e vidros elétricos, conforme demonstrado no documento anexo (VM Pacotes), enviado via e-mail (cgc.pmvvr@gmail.com)), junto com esse original de recurso. E que é, o mesmo veículo ofertado para o Item 04, que não foi penalizado. Assim sendo ambos os veículos possuem o Solicitado – Ar Condicionado e Vidros Elétricos.

Agora vejamos, que quanto ao "não atinge o alcance máximo vertical de 20 metros". A interpretação do solicitado no edital, gera dupla interpretação, pois é solicitado no seu Termo de Referência, que: o "alcance máximo de altura de 20 metros."

Subentende-se, que o alcance seja de até 20 metros, e que o nosso equipamento ofertado alcança 18 metros, que é o alcance de até 20 metros. Não foi especificado que o alcance deveria ser "de 20 metros", mas de no máximo 20 metros.

Para tanto cumprimos com o solicitado, e especificado no termo de referência.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS

ANEXOS.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos da isonomia entre os competidores há grave afronta aos princípios seguidos.

Ademais, destacamos que a Lei nº 8666/93 DAS LICITAÇÕES, em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais – trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um regime Jurídico próprio, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também individualizado, é a que rege o Edital.

Ainda tendo como base legal que a licitante sendo a contratada pela administração Pública, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e deverá seguir os procedimentos legais e exigidos na Lei de Licitações, atendendo as diretrizes do Direito Legal e a constituição Federal.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas contidas no instrumento convocatório e nas diretrizes da constituição federal, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz-se necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e instrumentos congêneres.

Outrossim, esta empresa requer:

- 1) Que o presente recurso apresentado pela Manupa seja recebido e declarado tempestivo;
- 2) Que, diante dos esclarecimentos apresentado seja, REVEJA A DECISÃO, e classifique nossa proposta;
- 3) Que, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.
Manuella Jacob /Sócia Diretora
RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

V-MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO

Cumprido esclarecer que a desclassificação da empresa recorrente se deu após análise dos documentos técnicos apresentados relativos ao objeto licitado, onde a Secretaria demandante entendeu que o objeto ofertado pela empresa recorrente não atendeu as especificações do Termo de Referência.

Cabe ressaltar, que esta pregoeira não possui expertise para análise técnica do objeto ofertado, tendo submetido à análise à Secretaria demandante SEMOP.

Posto isto, cabe ao pregoeiro a subordinação ao Ordenador de Despesa que é Autoridade Competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidiu em adquirir.

VI-CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo o presente recurso e com lastro nas razões acima expostas, considerando o interesse público opino pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela recorrente **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA,** reportando assim ao ORDENADOR DE DESPESA à decisão.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, em respeito submetido à Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

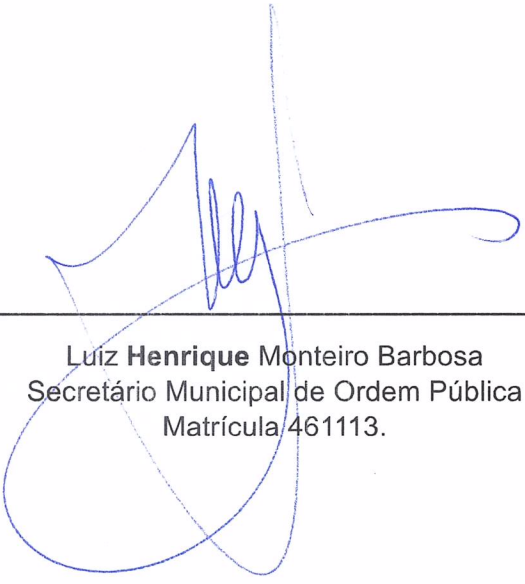
Yana Restier de Souza Scaramelo
Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela recorrente. A referida empresa não atende as exigências necessárias para a prestação do Serviço Público em questão, não se encaixando nos padrões indispensáveis e exigidos do interesse público no certame. De acordo com as demandas da Secretaria Municipal de Ordem Pública, o alcance mínimo deverá ser de 20 (vinte) metros para a utilização do caminhão toco em árvores de grande porte, tendo a empresa não atingido tal requisito ao apresentar veículo com alcance de 18 (dezoito) metros;

3) Cumpra-se.



Luiz **Henrique** Monteiro Barbosa
Secretário Municipal de Ordem Pública
Matrícula 461113.